



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.866 - MS (2019/0166369-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .38 E 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .22, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Hipótese em que a posse de dezesseis munições (6 delas calibre .38 e as outras 10 calibre .22), e um estojo de munição deflagrado calibre .38, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta do agente, diante da ausência de perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, verificada no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.866 - MS (2019/0166369-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 361-365 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*, porém, concedeu a ordem, de ofício, para absolver o paciente pelo delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que "Observado o potencial lesivo do objeto quando posto em uso, perquirir sua quantidade é circunstância dispensável, porquanto uma só munição é capaz de atingir integralmente bem jurídico maior." (e-STJ, fl. 375)

Assevera que, no caso, foram apreendidas dezesseis munições, seis delas calibre .38 e as outras dez calibre .22, além de um estojo de munição deflagrado calibre .38, razão pela qual não há que se falar em atipicidade da conduta.

Requer, assim, "o provimento do presente agravo interno, reformando-se a decisão ora atacada para que o HC seja denegado e para que, assim, seja mantida a condenação do agravado pelo crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03." (e-STJ, fl. 377)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.866 - MS (2019/0166369-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DE 6 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .38 E 10 MUNIÇÕES INTACTAS DE ARMA DE CALIBRE .22, DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO CAPAZ DE DEFLAGRÁ-LAS. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de incidência do princípio da insignificância em casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017), vindo a ser acompanhado por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Hipótese em que a posse de dezesseis munições (6 delas calibre .38 e as outras 10 calibre .22), e um estojo de munição deflagrado calibre .38, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, autoriza o reconhecimento da atipicidade material da conduta do agente, diante da ausência de perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, verificada no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso de apelação interposto por Rafael Rodrigues de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado que o condenou à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 600 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa pela autoria do delito tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.

Em suas razões, pede a absolvição quanto ao delito de tráfico por insuficiência de provas e, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente. Pugna, em caso de não acolhimento dessas teses, pela redução da pena-base e pela aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Quanto à posse de munições, igualmente espera a absolvição dizendo que estavam desacompanhadas de arma de fogo capaz de deflagrá-las e que a intenção era usá-las na confecção de pingentes (f. 250-257).

Contrarrazões pelo desprovimento (f. 261-277).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, manifesta-se pelo não provimento do recurso (f. 286-299).

De acordo com a denúncia:

'Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 24 de maio de 2018, por volta das 07h00min., na residência localizada na Rua Domérito Francisco de Matos, n.º 1.739, Residencial Ovídeo, nesta cidade e comarca, o denunciado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA tinha em depósito, trazia consigo e vendia drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA possuía munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, ao cumprirem mandado de busca e apreensão (autos nº 0000936-16.2018.8.12.0024) na residência do denunciado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, policiais civis constataram que ele tinha em depósito, escondidas em um armário no quarto, 21 (vinte e uma) porções de droga do tipo maconha, pesando 73,3 g. (setenta e três gramas e trinta decigramas), devidamente embaladas para a venda, e ainda trazia consigo, no bolso de sua calça, 01 (uma) porção de droga do tipo cocaína, pesando 05 g. (cinco decigramas).

Apurou-se também que no local, o denunciado vendia drogas do tipo maconha a usuários, oportunidade em que fora encontrado material para embalagem da droga, bem como caderno de anotação.

Restou constatado, ainda, que o denunciado possuía, escondidas em seu quarto, **munições de uso permitido, sendo 06 (seis) munições intactas, calibre .38, marca CBC, 10 (dez) munições intactas, calibre .22, marca CBC, e 01 (um) estojo de munição deflagrado calibre .38, sem possuir a devida autorização para tal**".

Crime de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 O apelante pugna por sua absolvição ao argumento de que a quantidade de droga apreendida (21 porções de maconha – 73,3 g – e uma porção de cocaína – 0,5 g, não é suficiente para presumir a atividade de tráfico, mesmo porque se trata apenas de um usuário de substâncias entorpecentes.

Tenho que não lhe assiste razão.

[...]

Crime de posse irregular de munições – art. 12 da Lei n. 10.826/03

O recorrente pede a absolvição quanto ao delito de posse irregular de munições ao argumento de que estavam desacompanhadas de armas de fogo aptas a deflagrá-las e que pretendia com elas apenas confeccionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pingentes.

Sem razão, no entanto.

Ao contrário do que sustenta a defesa, o dispositivo de lei acima mencionado define como crime a conduta de possuir, manter em depósito, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito:

[...]

Trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato, de modo que basta a posse da munição, ainda que desacompanhada da arma de fogo, para que reste consumado o delito.

Nesse mesmo sentido:

[...]

Diante disso, considerado que a mera posse de acessório de arma de fogo de uso proibido ou restrito é suficiente para a consumação do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, não prospera a tese absolutória.

Também por se tratar de crime de mera conduta, a posse ilegal de munição prescinde da realização de exame pericial para aferir sua potencialidade lesiva, notadamente quando possível verificar a prática do crime por outros meios de prova.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

[...]

Em face dessas considerações, rejeito o pedido de absolvição relativo ao crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03." (e-STJ, fls. 316-322; sem grifos no original)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, **via de regra**, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição (HC 391.736/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017; HC 393.617/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Nesse mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior reconheceram a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE MUNIÇÃO. ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA ATESTAR POTENCIALIDADE LESIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE APENAS TRÊS MUNIÇÕES (SEM AS RESPECTIVAS ARMAS DE FOGO). MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ABSOLVIÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, [...] os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida (AgRg no REsp n. 1.682.315/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/11/2017).

2. A excepcionalidade do caso justifica a flexibilização da jurisprudência, pois o ora agravante foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, por possuir, em sua residência, apenas três munições, sem a respectiva arma de fogo, o que denota a desproporcionalidade da resposta estatal à conduta cometida.

3. Alinhamento ao entendimento exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 143.449/MS) que, apesar de reconhecer que a ação do réu em seu aspecto formal se ajusta a um modelo legal de conduta proibida (arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003), afasta a tipicidade em sua dimensão material, pela mínima ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública).

4. Agravo regimental provido para conceder a ordem, cassando-se o acórdão condenatório, de modo a absolver o ora agravante com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(AgRg no HC 434.453/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta". (AgRg no RHC 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Esta Corte detém entendimento no sentido de que 'o porte ilegal de munições configura o tipo penal descrito no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem". (HC 322.956/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017).

3. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar a bagatela na hipótese de apreensão de apenas uma munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC 143.449/MS, Rel.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA Turma, DJe 9/10/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Hipótese em que, embora formalmente típica, a conduta de possuir apenas duas munições destituídas de potencialidade lesiva, desacompanhadas de armamento capaz de deflagrá-las, não enseja perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados, permitindo-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. Recurso desprovido.

(REsp 1710320/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/5/2018, DJe 09/5/2018, grifou-se).

No caso, tendo sido apreendidas com o réu 6 munições intactas, calibre .38, 10 munições intactas, calibre .22, e 1 estojo de munição deflagrado calibre .38, de uso permitido, deve ser reconhecida a total ausência de ofensividade de sua conduta à incolumidade pública, o que autoriza a incidência do princípio da insignificância." (e-STJ, fls. 361-365)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166369-1

AgRg no
HC 514.866 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010349820188120024 00012488920188120024 082018001320175 10349820188120024
12488920188120024 82018001320175

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - MS003840B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.